



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 08276270920188180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO AMPARO FERREIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 11 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA / PI

Processo n.^o 08276270920188180140

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA DO AMPARO FERREIRA LIMA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 11/12/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ). Face a sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O
FEITO EM DILIGÊNCIA – REALIZACAO DE NOVO LAUDO – LAUDO CONTRADITORIO**

Chamamos à atenção para a necessidade de se realizar perícia para comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado, além de atestar o grau de invalidez supostamente sofrida pelo ora apelado em decorrência de acidente de trânsito e ainda se a lesão é permanente.

Inicialmente cumpri informar que o laudo juntado aos autos está **COMPLETAMENTE CONTRADITORIO**, vejamos:

• **EM RELAÇÃO AOS QUESITOS DO JUÍZO O I. EXPERT RESPONDEU O SEGUINTE:**

D- Tal lesão pode ser caracterizada como insuscetível de cura?

SIM.

E- Tal lesão provoca invalidade permanente ou debilidade de membro ou função?

NÃO.

• **EM RELAÇÃO AOS QUESITOS DA RE O I. EXPERT RESPONDEU O SEGUINTE:**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidade permanente ou temporária;

SIM. TEMPORÁRIA.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidade permanente é notória ou de fácil constatação;

NÃO.

Já em relação a lesão o perito inicialmente relata o seguinte:

a) ADM COMPLETA.

b) CICATRIZES CIRÚRGICAS NO DORSO E REGIÃO MEDIAL DO ANTEBRAÇO.

c) DIMINUIÇÃO DE FORÇA MOTORA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

No entanto ao responder quesitos de Réu já relata lesão diversa:

1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Quais lesões ele sofreu?

SIM. FRATURA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO E TRAUMA ABDOMINAL, AMBOS SUBMETIDOS A CIRURGIA.

ORA ILUSTRES JULGADORES O APELADO ESTÁ OU NÃO ESTÁ COM INVALIDEZ PERMANENTE? SE POSITIVO, EM QUE MEMBRO E A LESAO?

Frise-se, que o laudo está completamente contraditório tanto em relação ao membro afetado quanto em relação se a lesão SERIA permanente ou temporária CONSIDERANDO QUE EM UM PRIMEITO MOMENTO INFORMA QUE A LESAO E TEMPORARIA MAS EM UM SEGUNDO MOMENTO GRADUA A LESAO.

Ou seja, sem a confecção de um laudo que esclarecer com clareza esses pontos, o apelado não pode comprovar ter sido vítima do acidente automobilístico que alega ter sofrido, e tampouco que a suposta invalidez SERIA PERMANENTE OU TEMPORARIA – ainda não esclarecido na lide esse ponto tão controvertido.

VIOLADO, PORTANTO, O PRECEITO CONSTITUCIONAL, DESRESPEITOU O PRINCÍPIO BASILAR DA IGUALDADE DAS PARTES, PELO QUE DEVE SER ANULADA A R. SENTENÇA, A FIM DE SE DAR EFETIVIDADE, AOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/09, BEM COMO DA SÚMULA 474 DO STJ.

VISTOS OS FATOS, VEM A RÉ REQUERER A ESTA COLENDA CÂMARA RECURSAL QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQUÊNCIA, A DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML, PARA QUE PRIMEIRAMENTE ESLCARECA SE TRATAR DE LESAO PERMANENTE E APÓS PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 11 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DO AMPARO FERREIRA LIMA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08276270920188180140.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819